



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR - 19



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 1º QUADRIMESTRE
PREFEITURA MUNICIPAL

Processo: eTC-4576.989.18-0

Entidade: Prefeitura Municipal de Amparo

Assunto: Acompanhamento das Contas Anuais

Exercício: 2018

Período examinado: 1º Quadrimestre de 2018

Prefeito: Sr. Luiz Oscar Vitale Jacob
CPF N.º: 079.569.958-17

Relator: Conselheiro Dr. Antônio Roque Citadini

Instrução: UR-19 / DSF-II
- Certidão do período no DOC.01.

Senhora Chefe Técnica da Fiscalização,

Este relatório consolida o resultado do acompanhamento das informações prestadas a esta e. Corte de Contas pelo órgão, no período em epígrafe.

Em atendimento ao TC-A-30.973/026/00, registramos a notificação do Sr. Luiz Oscar Vitale Jacob, responsável pelas contas em exame (DOC.01).

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do município:

DESCRIÇÃO	FONTE/DATA	DADO
POPULAÇÃO	IBGE/2017 (Estimada)	71.193
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	AUDESP – RREO 12/2017	R\$ 238.573.227,06

Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEG-M:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR - 19



EXERCÍCIOS	2015	2016	2017
IEG-M	B	B	B
i-Planejamento	C	C	C+
i-Fiscal	B	B+	B
i-Educ	B	B	C+
i-Saúde	B	B+	B
i-Amb	B	B	B
i-Cidade	B+	B	B+
i-Gov-TI	B	B	B

Índices de 2017 após verificação/validação da Fiscalização.

A Prefeitura analisada obteve, nos 03 (três) últimos exercícios apreciados, os seguintes **PARECERES** na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres
2017	6819.989.16	Em trâmite
2016	4341.989.16	Em trâmite
2015	2479/026/15	Favorável com recomendações
2014	387/026/14	Favorável com recomendações
2013	1914/026/13	Desfavorável

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M - Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo;
3. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
4. Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;
5. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
6. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas de e. Tribunal de Contas do Estado.

O presente Relatório Quadrimestral visa contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR - 19



melhoria das contas apresentadas.

Saliente-se, por oportuno, que os dados poderão ser reavaliados quando da Fiscalização do 3º Quadrimestre (fechamento do exercício), oportunidade em que todos os balanços contábeis estarão encerrados.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A.1.1. CONTROLE INTERNO

Em que pese o cargo de controlador interno ser ocupado por servidor efetivo e ocorrer emissão de relatórios periódicos, a Prefeitura não possui sistema de controle interno regulamentado por meio de normas e instruções, apesar de já haver previsão na nova estrutura administrativa do Órgão, sendo informado pela Origem que o projeto relativo à regulamentação encontra-se em trâmite para aprovação na Câmara Municipal (DOC.02).

Apesar da ausência de regulamentação, foram elaborados relatórios periódicos, sendo juntando aquele referente à 04/2018 no DOC.08.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C+

De acordo com os dados informados pela Prefeitura ao IEGM de 2017, constantes do questionário juntado no DOC.03, bem como das ações da Fiscalização no 1º quadrimestre de 2018, realizadas sob o pressuposto da amostragem, constatou-se a reincidência das seguintes ocorrências relevantes no que se refere ao planejamento municipal:

- a) A estrutura de planejamento não foi criada com cargos específicos (analista/técnico de planejamento e orçamento).
- b) Os servidores do setor de planejamento ou que cuidam dessa atividade não têm dedicação exclusiva para essa matéria.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Face ao contido no art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, no qual estabelece os pressupostos da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR - 19



responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO PERÍODO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	80.990.389,11	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	121.646.035,78	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	1.873.995,38	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	-	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	800.000,00	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	-168.713,98	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	-43.498.356,03	-53,71%

- **Dados extraídos do Sistema AUDESP:** Relatório de Instrução juntado no DOC.04 deste evento.

Com base nos dados gerados pelo Sistema AUDESP, conforme retro apurado, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura no período evidenciou um déficit.

Nos termos do artigo 59, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, **foi o Município alertado**, por 3 (três) vezes, consoante Notificações de Alertas juntados no DOC.05 deste evento.

B.1.2. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive ARO.

B.1.2.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema AUDESP, referentes ao 1º quadrimestre do exercício analisado, é possível ver que o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal (gastos de 45,88%).

B.2. IEG-M - I-FISCAL - Índice B

De acordo com os dados informados pela Prefeitura ao IEGM de 2017, constantes do questionário juntado no DOC.03, bem como das ações da Fiscalização no 1º quadrimestre de 2018, realizadas sob o pressuposto da amostragem, constatou-se a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR - 19



reincidência das seguintes ocorrências relevantes no que se refere à Gestão Fiscal:

- a) Não existe uma normatização da estrutura organizacional da administração tributária.

PERSPECTIVA C: ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

A aplicação de recursos, no período, conforme informado ao Sistema AUDESP, apresentaram os seguintes resultados:

DESPEZA EMPENHADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	34,25%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	23,83%
DESPEZA PAGA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	21,27%

FUNDEB:	%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	113,49%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	113,49%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	86,82%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	113,49%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	113,49%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	86,82%

- **Dados extraídos do Sistema AUDESP:** Relatório de Instrução juntado no DOC.04, fls. 06 e DOC.09 deste evento.

C.2. IEG-M – I-EDUC – C+

De acordo com os dados informados pela Prefeitura ao IEGM de 2017, constantes do questionário juntado no DOC.03, bem como das ações da Fiscalização no 1º quadrimestre de 2018, realizadas sob o pressuposto da amostragem, constatou-se a reincidência das seguintes ocorrências relevantes no que se refere à Educação:

- a) A Prefeitura não aplicou nenhum programa municipal de avaliação de rendimento escolar.
- b) Não existe um estudo anual do traçado e tempo de viagem das rotas do transporte escolar, infringindo o artigo 5º da Resolução/CD/FNDE Nº 45, de 2013.
- c) Nem todos os professores da Educação Básica possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no art. 62 da Lei Nº 9.394, de 20 de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR - 19



dezembro de 1996, na Lei de Diretrizes e base da Educação Nacional (Lei nº 9.394, art. 62) e na Meta 15 do Plano Nacional de Educação.

PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Conforme informado ao Sistema AUDESP, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados:

DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	34,73%
DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	21,35%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	17,38%

- **Dados extraídos do Sistema AUDESP:** Relatório de Instrução juntado no DOC.04 deste evento.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice B

De acordo com os dados informados pela Prefeitura ao IEGM de 2017, constantes do questionário juntado no DOC.03, bem como das ações da Fiscalização no 1º quadrimestre de 2018, realizadas sob o pressuposto da amostragem, constatou-se a reincidência das seguintes ocorrências relevantes no que se refere à Saúde:

- a) O Município não implantou e/ou estruturou a Central de Regulação da Saúde no Município.
- b) O município não implantou o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus).
- c) O município não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado.
- d) Não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico).

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice B

De acordo com os dados informados pela Prefeitura ao IEGM de 2017, constantes do questionário juntado no DOC.03, bem como das ações da Fiscalização no 1º quadrimestre de 2018, realizadas sob o pressuposto da amostragem, constatou-se a reincidência das seguintes ocorrências relevantes no que se refere ao Meio Ambiente:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR - 19



- a) O município não possui Plano Municipal de Saneamento Básico instituído, conforme estabelece Lei nº 12.305/2010 e Decreto 8.629/15, de 31/12/2015.
- b) Não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez.
- c) Apenas 50% do esgoto sanitário são tratados no município, conforme DOC.06 deste evento.

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice B+

De acordo com os dados informados pela Prefeitura ao IEGM de 2017, constantes do questionário juntado no DOC.03, bem como das ações da Fiscalização no 1º quadrimestre de 2018, realizadas sob o pressuposto da amostragem, constatou-se a reincidência das seguintes ocorrências relevantes no que se refere à Cidade:

- a) Não foi elaborado o Plano de Mobilidade Urbana, nos termos do art. 24, §3º, da L.F. nº 12.587/12.
- b) O município não possui um estudo atualizado de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde, conforme artigo 8º da Lei nº 12.608/12, que dispõe sobre Política de Proteção e Defesa Civil.

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Nos trabalhos da fiscalização não foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP.

G.2. IEG-M – I-GOV TI – Índice B

De acordo com os dados informados pela Prefeitura ao IEGM de 2017, constantes do questionário juntado no DOC.03, bem como das ações da Fiscalização no 1º quadrimestre de 2018, realizadas sob o pressuposto da amostragem, constatou-se a reincidência das seguintes ocorrências relevantes no que se refere à Tecnologia da Informação:

- a) A prefeitura municipal não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação – vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR - 19



b) Não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas), tal qual permite a Lei Federal nº 10.520/02.

PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Acompanham o presente processo de contas anuais, os seguintes protocolados:

01	eTC nº:	6236.989.18-2
	Interessado:	Câmara Municipal de Amparo
	Objeto:	Comissão Parlamentar de Inquérito 01/2018 referente a apuração de fatos relacionados aos repasses de recursos públicos originários da União, do Estado e do Município à Santa Casa Anna Cintra no período de 2013 a 2018, bem como a execução dos convênios firmados neste período em prol dos serviços prestados na área de saúde no âmbito do Município de Amparo
	Procedência:	Prejudicado – em andamento

- Dados conforme DOC.07 deste evento.

Trata-se da criação e instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito n.º 01/2018, referente à apuração de fatos relacionados aos repasses de recursos públicos originários da União, do Estado e do Município à Santa Casa Anna Cintra no período de 2013 a 2018, bem como a execução dos convênios firmados neste período em prol dos serviços prestados na área de saúde no âmbito do Município de Amparo.

Na certidão de objeto e pé fornecida pela Câmara Municipal (DOC.07) é possível verificar que os trabalhos estão em andamento, não havendo conclusões até o momento, sendo recomendável o acompanhamento dos trabalhos pela fiscalização na análise dos próximos quadrimestres.

02	eTC nº:	852.989.18-5
	Interessado:	Adalto Luiz da Silva
	Objeto:	Exame Prévio de Edital referente à Contratação de empresa especializada em serviço de transporte escolar com monitor para a Secretaria Municipal de Educação do Município de Amparo – Pregão n.º 001/2018
	Procedência:	Parcialmente procedente

O interessado alegou a existência de diversas impropriedades no edital, sendo acatadas por esta Corte as seguintes:

- 1) Excluir do subitem n.º 8.9.1.1, referente à comprovação de qualificação técnica, a exigência de que os atestados sejam impressos em papel timbrado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR - 19



- 2) Excluir a imposição de que os cálculos dos índices voltados à comprovação de qualificação econômico-financeira sejam assinados pelo responsável devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade;
- 3) Indicar o quantitativo estimado de alunos, motoristas e monitores necessários para a prestação dos serviços.

Conforme DOC.12, a origem informou que o pregão 001/2018 foi cancelado, sendo efetuado novo pregão (048/2018), sendo juntado edital e contrato no DOC.11.

Quanto às alterações determinadas, constatamos o desatendimento das seguintes:

- **Não** foi efetuada exclusão da cláusula 8.9.1.1. (DOC.10, parte 1, pág. 8); e
- **Não** há indicação das quantidades estimadas de alunos e motoristas necessários para a prestação dos serviços (DOC.10, partes 1 a 3).

Tendo em vista que apenas 1 (uma) das 3 (três) determinações desta Corte foram atendidas, consideramos a matéria analisada **parcialmente procedente**.

03	eTC nº:	770.989.18-4
	Interessado:	Alves & Cabral Ltda
	Objeto:	Aquisição de materiais de papelaria para Secretarias Municipais – Pregão Presencial 097/2018
	Procedência:	Improcedente

O interessado alegou a existência de diversas impropriedades no edital, sendo acatada por esta Corte a seguinte:

- Aprimorar a especificação das etiquetas autoadesivas;

Conforme DOC.12, a origem informou que o pregão 097/2017 foi republicado, estando em fase de contratação (DOC.11).

Verificamos, conforme DOC.12, partes 1 e 2, que o item "etiquetas autoadesivas" não constou em nenhum dos lotes discriminados no ANEXO I do edital.

Diante do exposto, consideramos como cumpridas as determinações desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR - 19



H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

No decorrer do exercício em análise, constatamos o não atendimento das Instruções deste E. Tribunal, tendo em vista o encaminhamento intempestivo de diversas informações ao Sistema AUDESP, conforme se constata das Notificações de Alertas emitidas pelo sistema (DOC.05).

Haja vista os 02 últimos exercícios apreciados, verificamos que, no período ora em análise, a Prefeitura descumpriu as seguintes recomendações/determinações deste Tribunal:

Exercício: 2015	TC nº: 2479/026/15	DOE: 31/08/2017	Data do Trânsito em julgado: 18/10/2017
Recomendações:			
<ul style="list-style-type: none">✓ Envide esforços para aprimorar a gestão orçamentária e financeira, utilizando planejamento adequado e buscando superávit a fim de equilibrar as contas Municipais;✓ Regule o Sistema de Controle Interno;✓ Cumpra as recomendações, determinações e prazos fixados pelas Instruções deste Tribunal, inserindo informações precisas e tempestivas ao Sistema Audesp;✓ Adote medidas voltadas para o saneamento das falhas apontadas nos itens referentes ao Cumprimento das Exigências Legais, Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp, Horas Extras Excessivas e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.			

Exercício: 2014	TC nº: 387/026/14	DOE: 05/04/2016	Data do Trânsito em julgado: 19/05/2016
Recomendações:			
<ul style="list-style-type: none">✓ Regular o sistema de Controle Interno e produzir periodicamente os relatórios quanto às suas funções institucionais e legais;			

CONCLUSÃO

Com relação aos assuntos tratados neste relatório, destacamos:

1. Item "A.1.1. CONTROLE INTERNO"

- A Prefeitura não possui sistema de controle interno regulamentado por meio de normas e instruções.

2. Item "A.2. IEG-M - I-PLANEJAMENTO"

- A estrutura de planejamento não foi criada com cargos específicos (analista/técnico de planejamento e orçamento);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR - 19



- Os servidores do setor de planejamento ou que cuidam dessa atividade não têm dedicação exclusiva para essa matéria.
3. **Item "B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO PERÍODO"**
- O resultado da execução orçamentária da Prefeitura no período evidenciou um déficit, sendo o município alertado por 3 (três) vezes.
4. **Item "B.2. IEG-M – I-FISCAL"**
- Não existe uma normatização da estrutura organizacional da administração tributária.
5. **Item "C.1 APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL"**
- Não aplicação no ensino do mínimo de 25%, quando consideradas as despesas liquidadas e pagas;
 - Não aplicação da integralidade do Fundeb, se consideradas as despesas pagas.
6. **Item "C.2. IEG-M – I-EDUC"**
- A Prefeitura não aplicou nenhum programa municipal de avaliação de rendimento escolar.
 - Não existe um estudo anual do traçado e tempo de viagem das rotas do transporte escolar, infringindo o artigo 5º da Resolução/CD/FNDE Nº 45, de 2013.
 - Nem todos os professores da Educação Básica possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no art. 62 da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei de Diretrizes e base da Educação Nacional (Lei nº 9.394, art. 62) e na Meta 15 do Plano Nacional de Educação.
7. **Item "D.2. IEG-M – I-SAÚDE"**
- O Município não implantou e/ou estruturou a Central de Regulação da Saúde no Município.
 - O município não implantou o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus).
 - O município não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado.
 - Não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR - 19



8. Item "E.1. IEG-M - I-AMB"

- O município não possui Plano Municipal de Saneamento Básico instituído, conforme estabelece Lei nº 12.305/2010 e Decreto 8.629/15, de 31/12/2015.
- Não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez.
- Apenas 50% do esgoto sanitário são tratados no município.

9. Item "F.1. IEG-M - I-CIDADE"

- Não foi elaborado o Plano de Mobilidade Urbana, nos termos do art. 24, §3º, da L.F. nº 12.587/12.
- O município não possui um estudo atualizado de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde, conforme artigo 8º da Lei nº 12.608/12, que dispõe sobre Política de Proteção e Defesa Civil.

10. Item "G.2. IEG-M - I-GOV TI"

- A prefeitura municipal não possui um PDTI - Plano Diretor de Tecnologia da Informação - vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro.
- Não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas), tal qual permite a Lei Federal nº 10.520/02.

11. Item "H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES"

- Descumprimento de determinações desta Corte em Exame Prévio de Edital realizado no eTC-852.989.18-5.

12. Item "H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL"

- Encaminhamento intempestivo de diversas informações ao Sistema AUDESP.
- Descumprimento de recomendações/determinações deste Tribunal.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR.19 - Mogi Guaçu, em 06 de setembro de 2018.

André Fernando Silva Lopes
Agente da Fiscalização